



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16682.902951/2017-80</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3301-002.024 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	26 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CNO S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, encaminhar os autos para apensação ao processo 16682.901264/2012-32, vencido o Conselheiro Bruno Minoru Takii que anulava a decisão de primeira instância. Designado o Conselheiro Paulo Guilherme Derouledede para redigir o voto vencedor.

*Assinado Digitalmente*

**Bruno Minoru Takii** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Paulo Guilherme Derouledede – Presidente e redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Bruno Minoru Takii, Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Mario Sergio Martinez Piccini (substituto[a]integral), Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Derouledede (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente caso de pedido de restituição de créditos de recolhimento a maior de PIS/Pasep cumulativo, referente ao período de 11/2008, no valor de R\$ 105.274,98.

De acordo com o Despacho Decisório Eletrônico, o crédito associado ao DARF “*foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição*”.

Em Manifestação de Inconformidade apresentada em 16/05/2017, a Recorrente esclareceu que o pedido de restituição foi processado sob o nº 22813.13950.201009.1.2.04-5613 e, após isso, houve a transmissão do pedido de compensação nº 29768.17282.161209.1.3.04-8002, com a indicação de débitos referentes à COFINS de 11/2009, a qual não foi homologada, gerando contencioso controlado no PAF nº 16682-901264/2012-32.

Nesse PAF e em repetição no presente processo, a Recorrente justifica que o direito creditório se refere a valores retidos na fonte por entidades da administração pública federal, os quais, por equívoco, deixaram de ser descontados em apuração original:

A diferença entre o valor das retenções da contribuição ao PIS sofridas pela requerente e aquele deduzido originalmente na apuração do valor da contribuição, devida em novembro de 2008, perfaz o valor do crédito objeto PER n. 22813.13950.201009.1.2.04-5613 (R\$ 190.174,15 – R\$ 84.899,16 = R\$ 105.274,99).

Diante disso, a Recorrente pediu o apensamento do presente processo ao PAF nº 16682-901264/2012-32 e, subsidiariamente, o reconhecimento de seu direito creditório.

Em sessão de julgamento de 25/04/2018, a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente (Acórdão nº 12-97.686).

Em 27/09/2018, a Recorrente apresentou o seu Recurso Voluntário, tendo aduzido as seguintes razões recursais:

- (a) Preliminar: necessidade de suspensão e apensamento deste processo ao PAF nº 16682-901264/2012-32, para que sejam julgados em conjunto;
- (b) Preliminar: nulidade do Despacho Decisório por falta de aprofundamento da investigação dos fatos (art. 142, CTN);
- (c) Preliminar: nulidade do acórdão da DRJ por falta de motivação da decisão e consequente cerceamento de defesa;
- (d) Mérito: liquidez e certeza do direito creditório.

É o relatório.

**VOTO VENCIDO**

Conselheiro Bruno Minoru Takii, Relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

### I – Preliminares

#### **I.3. – Da nulidade do acórdão da DRJ por falta de motivação da decisão e consequente cerceamento de defesa**

Conforme apontado sucintamente no relatório, a Recorrente apresentou defesa quanto à liquidez e certeza de seu direito creditório, tendo, inclusive, juntado documentação pertinente, o que foi reiterado em sua peça recursal.

Agora, quanto à decisão da DRJ, o que se pode identificar é que, primeiro, a Instância *a quo* não reconheceu a existência do direito creditório, porém, na fundamentação do voto, houve apenas a apresentação de argumentos contrários ao apensamento, não havendo, porém, qualquer menção ao mérito do direito creditório. É o que se pode verificar abaixo (transcrição integral do voto):

A manifestação de inconformidade apresentada é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecida.

O presente processo trata de pedido de restituição indeferido por meio de despacho decisório eletrônico, fundado no fato de o pagamento informado pelo contribuinte, como origem do direito de crédito pleiteado, estar vinculado à Declaração de Compensação apresentada objetivando a utilização do mesmo crédito, e que já foi objeto de decisão denegatória.

Assim, verificamos que já houve decisão administrativa referente à situação da DCOMP nº 07335.77609.161209.1.3.04-2002, objeto do processo nº 16682.901264/2012-32, no âmbito do qual está sendo discutida a legitimidade do direito creditório pleiteado.

No presente caso, o fundamento do indeferimento do pedido cinge-se à indisponibilidade do crédito em questão, uma vez que o mesmo já se encontra reservado para eventual utilização na compensação requerida, de modo que seu reconhecimento naqueles autos, caso ocorra, terá como consequência sua aplicação em procedimento de compensação, e não de restituição.

De acordo com a Instrução Normativa RFB nº 900, de 31/12/2008, aplicável ao caso:

(...)

Vemos que, no presente caso, quando o contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação, ainda não havia sido proferida qualquer decisão referente ao pedido de restituição contendo o mesmo crédito alegado, razão pela qual não ocorreu o impedimento normativo supracitado.

(...)

A Portaria RFB nº 1668, de 29/11/2016, citada pela Defendente, assim dispõe:

(...)

Vemos que o pedido de restituição (PER nº 22813.13950.201009.1.2.04- 5613) e a declaração de compensação (DCOMP nº 07335.77609.161209.1.3.04-2002) estão efetivamente vinculados no sistema SIEF/PERDCOMP, por se referirem ao mesmo crédito; porém, por alguma razão, não houve a apensação na origem dos dois processos decorrentes, motivo pelo qual temos um despacho decisório próprio para cada pleito. Assim, são distintos os fundamentos dos despachos decisórios respectivos, estando correto o fundamento veiculado na presente decisão, que não discorre sobre a existência em si do crédito pleiteado, mas apenas sua utilização anterior, que não foi contraditada pela Impugnante em sua defesa. Sendo assim, entendo que os processos podem tramitar separadamente, frisando-se que o litígio concernente ao direito creditório propriamente dito, sua legitimidade e valor, encontra-se no processo da DCOMP (nº 16682.901264/2012-32).

Diante dessa constatação e, ainda, tendo identificado a juntada de documentos que não foram apreciados pela Instância *a quo*, tem-se que o acórdão recorrido deve ser anulado, com fundamento do artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972, ou seja, por preterição do direito de defesa por não conter motivação.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por acolher a preliminar suscitada no Recurso Voluntário, dando provimento parcial ao Recurso Voluntário para declarar a nulidade do acórdão nº 12-97.686 da DRJ, determinando o retorno dos autos para que seja proferido novo acórdão que contemple todas as razões recursais apresentadas pelo sujeito passivo.

*Assinado Digitalmente*

**Bruno Minoru Takii**

**VOTO VENCEDOR**

Conselheiro Paulo Guilherme Deroulede, redator designado

Inicialmente, divirjo do relator quanto à falta de motivação do acórdão recorrido. O relator afirma que no acórdão houve apenas argumentos contrários à apensação, nada havendo quanto ao mérito. Contudo, os excertos abaixo demonstram que a decisão fundamentou a negativa da legitimidade do direito creditório no fato de o referido direito já ter sido apreciado no processo da DCOMP e lá ter sido negado, conforme abaixo transcrito:

“O presente processo trata de pedido de restituição indeferido por meio de despacho decisório eletrônico, fundado no fato de o pagamento informado pelo contribuinte, como origem do direito de crédito pleiteado, estar vinculado à Declaração de Compensação apresentada objetivando a utilização do mesmo crédito, e que já foi objeto de decisão denegatória.

Assim, verificamos que já houve decisão administrativa referente à situação da DCOMP nº 07335.77609.161209.1.3.04-2002, objeto do processo nº 16682.901264/2012-32, no âmbito do qual está sendo discutida a legitimidade do direito creditório pleiteado.

No presente caso, o fundamento do indeferimento do pedido cinge-se à indisponibilidade do crédito em questão, uma vez que o mesmo já se encontra reservado para eventual utilização na compensação requerida, de modo que seu reconhecimento naqueles autos, caso ocorra, terá como consequência sua aplicação em procedimento de compensação, e não de restituição.”

Assim, o fundamento quanto ao mérito está na inexistência do direito creditório já apurado em outro processo administrativo. Por decorrência lógica, as alegações feitas em manifestação de inconformidade atinentes ao capítulo “3. Mérito” tornaram-se prejudicadas, pois o fundamento adotado afasta a apreciação do mérito no presente processo.

Retomando a questão da apensação, o presente PER foi protocolada em 20/10/2009, antes da DCOMP que foi protocolada em 16/12/2009. O procedimento adequado seria o previsto na Portaria nº 1668/2016, art. 4º, inciso IV, conforme reconhecido pela DRJ:

Art. 3º Serão juntados por apensação os autos:

[...] IV - de pedidos de restituição ou de ressarcimento e de Declarações de Compensação (DCOMP) que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, o processo principal será:

[..] d) o do pedido de restituição ou de ressarcimento, no caso do inciso IV;

Contudo, a DCOMP foi apreciada antes do PER, o que foi uma infringência ao procedimento que garantiria uma decisão idêntica a ambos os processos. Destaco que a portaria determinou que o processo de restituição seja considerado o principal.

Por outro lado, a decisão da DRJ apenas aplicou ao PER o resultado da decisão denegatória do direito creditório ocorrida na DCOMP, o que está coerente com o próprio pedido do contribuinte para apensação, pois o que se pretendeu tanto na DRJ quanto no RV, é a aplicação da mesma decisão nos 2 processos.

Por seu turno, o RICARF prevê em seu art. 47, §5º, a necessidade de sobrestamento do processo decorrente quando o principal estiver em julgamento por outro colegiado:

Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando se o disposto neste artigo.

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fatos idênticos, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos; II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Os processos poderão, observada a competência da Seção, ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Se o processo principal, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, não estiver localizado no CARF, o processo decorrente ou reflexo será enviado à unidade de origem, para apensação ao processo principal, ou mantido no CARF na hipótese de vinculação.

**§ 5º Na impossibilidade de distribuição, ao mesmo relator, dos processos principal e decorrente ou reflexo, será determinada a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo decorrente ou reflexo, até que seja proferida decisão de mesma instância relativa ao processo principal.**

No caso, o principal seria o de PER, mas a RFB alterou essa condição ao apreciar a DCOMP em primeiro lugar e apreciar ali o direito creditório. Neste sentido, não cabe a apreciação

do mesmo direito em outro processo, dada a definitividade das decisões administrativas, isto é, a decisão administrativa apreciando um determinado fato ao se tornar definitiva, não pode ser reapreciada em outro processo. É um corolário dos efeitos das decisões definitivas, nos termos do artigo 42.

Assim, para garantir a existência de uma única decisão, o próprio RICARF determinou o sobrestamento do processo decorrente até à decisão a ser proferida no principal.

Ocorre que o principal aqui foi invertido em relação ao decorrente, conforme o próprio relator salientou. Mas essa inversão não pode prejudicar o contribuinte, uma vez que foi a própria Administração que lhe deu causa, ao descumprir o procedimento da Portaria 1668/2016.

A DCOMP foi apreciada no processo 16682-901264/2012-32, o qual não possui andamento processual no CARF, segundo pesquisa realizada em 24/09/2025 no site do CARF.

Contudo, a decisão da DRJ às fls. 91 definiu que o direito creditório seria decidido no processo 16682.901264/2012-32, invertendo todo o procedimento determinado pela Portaria 1668/2016.

Esta decisão deixou a recorrente em situação inusitada, pois não pode discutir a legitimidade do crédito aqui, mas seu processo passou a tramitar de forma mais acelerada que o processo que foi definido como principal pela DRJ.

Destarte, considerando o erro procedimental cometido pela RFB e a previsão de encaminhamento para apensação prevista no §4º do artigo 47 do RICARF, voto para encaminhar o presente processo para apensação ao processo 16682.901264/2012-32, que ainda encontra sob julgamento na DRJ.

*Assinado Digitalmente*

**Paulo Guilherme Deroulede**